

A. I. N° - 206857.0001/15-3  
AUTUADO - PROQUIGEL QUÍMICA S/A.  
AUTUANTES - ROBERTO FREITAS BARRETO e MARCÍLIO JOSÉ AMORIM SANTOS  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/03/2016

### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0043-01/16

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 25/06/2015 para exigir crédito tributário no valor total de R\$464.573,10, em decorrência da seguinte infração 1 - 03.08.04: Recolheu a menor ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro novembro, dezembro de 2013 e julho, setembro e dezembro de 2014, conforme demonstrativo às fls. 7/69 dos autos.

Lançado ICMS no valor de R\$464.573,10, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02, mais multa de 60% na forma do art. 42, inc. II, "f", da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta informação, às fls. 77 a 78 dos autos, que procedeu ao pagamento integral do Auto de Infração, em epígrafe, no valor de R\$588.114,55.

Diz que, o pagamento foi realizado mediante “Certificado de Crédito” convalidado de ICMS da empresa UNIGEL PLÁSTICOS (CNPJ sob o nº 02.402.478/0001-73), conforme diz verificar através do pedido de transferência de crédito protocolado, na DAT/METRO, em 13/8/2015 e do DAE em anexo (Doc.03) às fls. 90/91 dos autos.

Aduz, também, que é oportuno destacar que o pagamento foi realizado com o benefício da redução de 90% da multa, nos termos do artigo 45 da Lei nº 7.014/1996.Tendo em vista o pagamento integral do auto de infração em epígrafe, requer e solicita a homologação dos valores pagos, bem como o arquivamento do referido auto de infração.

Às fls. 94 a 95, os autuantes prestaram informação fiscal destacando que a autuada não se insurge contra a infração que lhe foi atribuída, aceitando integralmente a cobrança constante do Auto de Infração em tela. Destacam que a autuada procedeu o pagamento integral do auto, mediante certificado de crédito convalidado na empresa UNIGEL PLASTICO S/A, CNPJ nº 02.402;478/0001-73, com redução de 90% da multa. Diz que anexa DAE à fl. 91.

Finalizam requerendo a procedência integral do Auto de Infração.

Consta da fl. 90, petição, datada de 10/08/15, expedida pela UNIGEL PLASTICO S/A, CNPJ nº 02.402;478/0001-73, com endereçamento ao Diretor da DAT/METRO requerendo a transferência de crédito convalidado de ICMS, por meio do Parecer nº 15155/2015 e Processo nº 054122/2015-2, para pagamento do Auto de Infração em tela.

### VOTO

Preliminarmente, verifico presentes, no Processo Administrativo Fiscal em tela, os pressupostos

de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos fiscais reclamados, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 39, RPAF BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito fiscal relacionado ao ICMS no montante de R\$464.573,10 recolhido a menor, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro novembro, dezembro de 2013 e julho, setembro e dezembro de 2014, conforme demonstrativo às fls. 7/69 dos autos, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02, mais multa de 60% na forma do art. 42, inc. II, "f", da Lei nº 7.014/96, em que o defendantee acata integralmente a autuação, a qual será considerada integralmente procedente.

O autuado informa, às fls. 77 a 78 dos autos, que procedeu ao pagamento integral do Auto de Infração, mediante "Certificado de Crédito" convalidado de ICMS da empresa UNIGEL PLÁSTICOS (CNPJ sob o nº 02.402.478/0001-73), através do pedido de transferência de crédito protocolado, na DAT/METRO, em 13/8/2015 (fls. 90/91).

Consultando o Sistema SIGAT não se observa qualquer registro de pagamento do Auto de Infração, como destaca o defendantee na sua manifestação às fls. 77/78 dos autos, seja por "Certificado de Crédito" ou "pagamento em moeda corrente", daí não considero extinto o crédito tributário na forma do inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99, como requerido pelo defendantee.

Do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento por compensação, através Certificado de Crédito convalidado de ICMS da empresa UNIGEL PLÁSTICOS (CNPJ sob o nº 02.402.478/0001-73), por meio do Processo nº 151821/2015-5, datado de 13/08/2015, o qual, ainda, não consta parecer final, pois está na situação de análise do parecer intermediário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206857.0001/15-3**, lavrado contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$464.573,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2016.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR